



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista com Agravo 1000066-78.2022.5.02.0464

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2025

Valor da causa: R\$ 171.687,36

Partes:

AGRAVANTE: ANTONIO NEY DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADO: DANIELA FERNANDES DE MENDONCA
ADVOGADO: DANIEL ALVES
ADVOGADO: JHONNY BARBOSA FERREIRA
AGRAVANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE
AGRAVADO: ANTONIO NEY DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADO: DANIELA FERNANDES DE MENDONCA
ADVOGADO: DANIEL ALVES
ADVOGADO: JHONNY BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE
RECORRENTE: ANTONIO NEY DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADO: JHONNY BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: DANIEL ALVES
ADVOGADO: DANIELA FERNANDES DE MENDONCA
RECORRIDO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000066-78.2022.5.02.0464

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/ipm/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA (ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL). CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia em determinar se é possível a cumulação da pensão devida em razão de indenização por dano material decorrente da redução da capacidade laborativa com o salário. O Tribunal Regional concluiu que é indevida a cumulação, uma vez que, ao deferir o acréscimo durante período em que ainda vigente o pacto laboral, haveria enriquecimento ilícito, ao argumento de que o obreiro passaria a receber valor superior ao que perceberia caso ainda tivesse sua capacidade laborativa íntegra. Fixou que, embora a pensão seja devida, esta deve ficar em situação de suspensão, somente surgindo prejuízo a partir da ruptura contratual. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *É possível a cumulação de pensão pela redução da capacidade laborativa, paga a título de indenização por danos materiais, com o salário recebido pelo trabalhador?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **É possível a cumulação de pensão pela redução da capacidade laborativa, paga a título de indenização por danos materiais, com o salário recebido pelo trabalhador, por se tratarem de verbas de natureza e de fatos geradores distintos. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido** para, aplicando a tese ora reafirmada, dar-lhe provimento para determinar o pagamento imediato da pensão indenizatória fixada no acórdão regional, independentemente de eventual ruptura contratual, considerando a possibilidade de cumulação com salário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg-1000066-78.2022.5.02.0464, em que é RECORRENTE ANTONIO NEY DE CASTRO ARAUJO e é RECORRIDO MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Ambas as partes também figuram como AGRAVANTES e AGRAVADOS.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 22/05/2025 10:27:05 - 64bfee2

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411344551200000084404299>

Número do processo: 1000066-78.2022.5.02.0464

ID. 64bfee2 - Pág. 1

Número do documento: 25042411344551200000084404299

segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RRAg-1000066-78.2022.5.02.0464** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

É possível a cumulação de pensão pela redução da capacidade laborativa, paga a título de indenização por danos materiais, com o salário recebido pelo trabalhador?

No caso em exame, trata-se de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte autora, em que consta a matéria acima delimitada: “possibilidade de cumulação da pensão vitalícia com salário”. Consta, ainda, agravo de instrumento interposto pelo autor, em que se busca o exame dos temas: “pagamento da pensão vitalícia em parcela única”, “adicional de insalubridade” e “honorários advocatícios”.

A parte reclamada também interpôs agravo de instrumento, em que pretende a análise dos temas: “fixação do *quantum* indenizatório (dano moral)”, “termo inicial do pagamento de pensão vitalícia”, “honorários advocatícios” e “assistência judiciária gratuita”.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.



§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **171 acórdãos e 4.836 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 1º/4/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“2.3. Indenização por danos materiais - pensão mensal (matéria comum)

A reclamada alega que a condenação no pagamento da referida indenização acarretará o enriquecimento ilícito do reclamante. Aponta que o contrato ainda continua vigente e que não há comprovação da incapacidade laboral total do reclamante. Requer a exclusão da verba da condenação. Sucessivamente, pretende que a indenização seja determinada em parcelas mensais; cautelarmente, caso mantida a reparação em parcela única, seja aplicado um redutor/deságio, de no mínimo 30%, sobre o valor arbitrado. Caso mantida a condenação, requer seja alterado o termo final do pensionamento até 65 anos de idade (idade mínima para a aposentadoria por idade); quanto ao termo inicial, que seja a partir do trânsito em julgado da decisão, considerando que o contrato ainda está ativo ou da data de publicação da sentença; requer que a condenação seja limitada ao período em que o reclamante não estiver recebendo qualquer benefício do INSS ou haja dedução/compensação da verba.

O reclamante alega que está afastado pelo INSS e insurge-se em face da sentença que reconheceu ser devido o pagamento da pensão mensal no caso de incapacidade total e permanente para a função anteriormente desenvolvida.

Ao contrário da alegação do autor, o Mm. Juízo de Origem reconheceu que “sendo inquestionável a existência de dano à capacidade laborativa da parte reclamante, com impedimento para o trabalho inicial que executava na reclamada e apresenta incapacidade parcial e permanente nos ombros, é perfeitamente cabível o pedido de indenização relativa aos lucros cessantes, feito nos termos do art. 950 do Código Civil.”

Quanto à pensão mensal, sua concessão está prevista no artigo 950 do CC. A pensão mensal trata-se de indenização por danos materiais que visa compensar o trabalhador pela perda da capacidade laborativa. **Seu objetivo é propiciar a subsistência desse e de sua família, assegurando que após a dispensa continue a receber valores equivalentes ao que recebia se não tivesse tido a redução de sua capacidade para o trabalho (total ou parcial)**, o que certamente o dificulta ou impede de conseguir nova colocação no mercado de trabalho nos mesmos moldes da que possuía anteriormente. Dessa forma, somente será devida a partir da ruptura contratual, vez que inexistente prejuízo material enquanto mantido o contrato de trabalho, pois o salário do trabalhador será mantido no mesmo patamar que antes da perda/redução da capacidade laboral.



No presente caso, o contrato de trabalho do reclamante encontra-se ativo e não há nos autos notícias de que a moléstia, no presente momento, tenha lhe causado qualquer prejuízo de ordem material, vez que continua a receber salários e demais benefícios da empresa, que lhe garante meios de subsistência ou mesmo o benefício previdenciário.

O pagamento da pensão mensal na vigência do contrato de trabalho - ou seja, o pagamento da pensão acrescida dos salários - acarretaria enriquecimento sem causa do reclamante, porquanto passaria a receber valores superiores aos que receberia se estivesse com sua capacidade normal de trabalho. Com efeito, a indenização por dano material não pode ser forma de engrandecimento de patrimônio, servindo exclusivamente para reparar a lesão patrimonial já ocorrida.

Desta forma, embora não se negue o direito do reclamante, o mesmo encontra-se suspenso enquanto perdurar o contrato de trabalho. O prejuízo nascerá, de fato, no momento em que houver a rescisão do contrato de trabalho e o reclamante, com sua limitação física, terá que concorrer com os demais trabalhadores em busca de nova colocação. Logo, a pensão mensal deverá ser paga a partir da ruptura contratual.

Neste aspecto, e por corolário lógico, afasto a determinação da origem quanto ao pagamento da pensão de forma antecipada em parcela única. Além de ser inviável a fixação de parcela única no atual momento, o pagamento da indenização na forma de pensão mensal atende melhor o espírito da lei a partir das condições do caso, especialmente contrato de trabalho ativo, vez que assegura ao trabalhador ganho mensal para sua subsistência.

Considerando a perda patrimonial fixada pela Perita do Juízo, mantenho a pensão mensal correspondente a 25% do salário, inclusive contabilizado o 13º salário.

Por outro lado, não há que se falar em abatimento dos valores recebidos do órgão previdenciário, haja vista que decorrem das contribuições pagas pelo reclamante e seu empregador ao longo do contrato de trabalho, previstas em legislação própria, não se confundindo com a indenização insculpida no art. 950 do CC.

Por fim, conquanto entenda que a indenização por danos materiais é devida até a data em que o reclamante adquirir o direito à aposentadoria, vencida que sou entre meus pares, curvo-me ao entendimento predominante nesta E. 3ª Turma e mantenho a fixação do termo final da pensão mensal na data de expectativa de vida dos brasileiros pelo IBGE, no caso, bem reconhecida aos 76 anos de idade. Quanto ao termo inicial, como já analisado, ocorrerá a partir da ruptura do contrato de trabalho.

Dou provimento parcial, nestes termos."

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que é devida a pensão mensal decorrente do dano material pela redução da capacidade laborativa, contudo, fixou que não seria possível percebê-la enquanto perdurasse o contrato trabalhista, sob pena de enriquecimento ilícito. Segundo o Eg. Regional, o objetivo da referida pensão seria patrocinar a subsistência do empregado e de seus familiares, por eventuais dificuldades de reposicionamento profissional, decorrentes da diminuição da acurácia laboral. Dessa forma, concluiu que a verba somente é devida a partir do efetivo prejuízo, isto é, do momento em que o obreiro precisa se recolocar no mercado de trabalho.

No recurso de revista, o reclamante sustenta o direito à percepção da pensão, ao fundamento de que a finalidade da verba é reparar a falta de perspectiva no crescimento profissional; aduz ainda que até mesmo para o exercício de funções adaptadas, há incremento no esforço empregado, derivado das limitações adquiridas. Argumenta que há depreciação da força de trabalho, impossibilitando sua competição igualitária com os demais indivíduos. Fundamenta seu recurso em violação ao artigo 950 do Código Civil e em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.



O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que é possível a cumulação de pensão, paga a título de indenização por danos materiais pela redução da capacidade laborativa, com salário recebido pelo trabalhador, por se tratarem de verbas de natureza distintas.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. EMPREGADO COM CONTRATO ATIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 950 DO CC/2002. **Nos termos do art. 950 do CC/2002 e em razão da redução de 26% de sua capacidade laborativa, é possível a cumulação de pensão mensal com recebimento de salário, pois as verbas têm naturezas jurídicas distintas.** Recurso de Revista não conhecido, no tema. (...) (RRAg-11115-96.2015.5.15.0083, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 18/02/2025. Grifos acrescidos.)

(...) DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONTRATO DE TRABALHO ATIVO. CUMULAÇÃO COM SALÁRIOS. Hipótese em que o TRT manteve a condenação quanto à pensão vitalícia, sob o fundamento de que o laudo pericial atestou a redução da capacidade laborativa, de forma parcial e permanente, não havendo óbice para o pagamento simultâneo da pensão e dos salários. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que **a permanência do empregado no trabalho, por si só, não constitui óbice quanto à cumulação da pensão mensal vitalícia com o salário, uma vez que aquela parcela visa ressarcir a perda/redução da capacidade laborativa decorrente do dano sofrido, enquanto este trata da contraprestação pelos serviços prestados, portanto, possuindo naturezas e fontes distintas.** Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (RRAg-1001396-21.2019.5.02.0463, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/08/2024. Grifos acrescidos.)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. **Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, a continuação do contrato com o recebimento dos salários não afasta o direito do reclamante à pensão deferida,** tampouco a indenização por danos morais, uma vez que, **enquanto os salários se relacionam com a realização dos serviços - possuindo, portanto, caráter contraprestativo -, a pensão visa compensar a redução da capacidade laboral, afetada pelas condições de trabalho,** e a indenização por danos morais visa compensar a ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador. Ou seja, os institutos (salário, pensão mensal, e indenização moral) possuem fatos geradores distintos, sendo possível, portanto, a sua cumulação. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-12098-44.2015.5.15.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/02/2025. Grifos acrescidos.)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PERCEPÇÃO CUMULADA DE SALÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA O salário e a pensão mensal possuem natureza jurídica e fatos geradores distintos. **Com efeito, o direito à pensão mensal surge do dano sofrido pela Reclamante, decorrente de doença ocupacional, e possui fundamento no instituto da responsabilidade civil (artigos 186 e 927 do Código Civil). O salário, por sua vez, tem natureza trabalhista e decorre diretamente da prestação de serviços em benefício da empresa. Não há falar, desse modo, em óbice à percepção das duas parcelas de maneira cumulada.** Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1246-24.2011.5.15.0092, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/11/2023. Grifos acrescidos.)

(...) II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Dispõe o art. 950 do CC que, além dos danos emergentes e lucros cessantes, tendo o dano resultado na incapacidade laboral do ofendido, a indenização também poderá envolver o pagamento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. No presente caso, é incontroverso que a Reclamante, em razão de doença ocupacional, ficou parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho que exercia na empresa, tendo sido reabilitada após afastamento previdenciário. 2. O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de pensão mensal vitalícia, por entender pela impossibilidade de cumulação da pensão com o salário integral geraria para a demandante um ganho patrimonial indevido. **Contudo, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, a indenização por danos materiais e o salário têm naturezas distintas e, portanto, não se confundem, tampouco se excluem, razão pela qual não há óbice à cumulação.** Nesse cenário, resta divisada a violação do artigo 950, do Código Civil.



Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2023-25.2013.5.01.0481, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2024. Grifos acrescidos.)

AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. POSSIBILIDADE 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência, conheceu e deu provimento ao recurso de revista quanto ao tema. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 4 - O TRT considerou "indiscutível o direito do demandante ao pagamento de indenização por dano material" na forma de pensão. Contudo, entendeu que o pagamento é inexigível enquanto "for mantido o contrato de trabalho, ou seja, enquanto o trabalhador tiver assegurado o pagamento do salário (ou mesmo da bolsa e ajuda compensatória atinentes ao "lay-off """. 5 - Nas razões de recurso de revista o reclamante pretendeu o pagamento da pensão mensal vitalícia também no período em que o contrato de trabalho estiver vigente. 6 - **Na decisão monocrática foi registrado que, em caso como o dos autos, " não há qualquer impossibilidade de cumulação do pagamento de pensão mensal com a manutenção do contrato de trabalho e a percepção dos salários correspondentes ", porque " o salário é pago pela contraprestação do serviço prestado e a pensão mensal é devida pela reparação dos danos materiais decorrentes da redução da capacidade laborativa do empregado"**. 7 - Com relação ao termo inicial de pagamento da pensão mensal, o art. 950 do Código Civil, adotando o princípio da restituição integral, prevê que a indenização por danos materiais deve incluir pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou ou à depreciação sofrida. 8 - Partindo de tal premissa, e considerando a interpretação sistemática do diploma civilista, que consagra em seu art. 944 que a indenização deve corresponder à extensão do dano, a conclusão desta Corte é de que a pensão é devida desde a inabilitação, ou desde a depreciação, sob pena de afronta à restituição integral. 9 - Assim, reconhecido o direito à pensão mensal desde a ciência inequívoca da lesão, a data específica será apurada em incidente de cognição na fase de execução, sem prejuízo processual às partes, pois assegurada duas instâncias probatórias - Vara do Trabalho e Tribunal Regional, pois no Tribunal Superior do Trabalho não se decide matéria probatória. 10 - Pelo exposto, mantém-se a decisão monocrática, com acréscimo de fundamentos. 11 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-EDCiv-ARR-1002020-45.2016.5.02.0473, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024. Grifos acrescidos.)

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. CONCAUSA. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA 42ª DO ACT. TRABALHADOR PARCIALMENTE INCAPACITADO PARA A FUNÇÃO QUE DESEMPENHA NA EMPRESA E REINTEGRADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM SALÁRIO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I. Segundo o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte e particularmente desta Sétima Turma, o dever de indenizar independe de eventual incapacidade permanente. A indenização decorre da diminuição da capacidade laborativa e visa ressarcir, além do dano, as despesas do tratamento, os lucros cessantes até ao fim da convalescença e a "importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" , nos termos do art. 950 do Código Civil, não havendo que se falar em ausência de prejuízo quando a incapacidade for ínfima e não permanente. **Demais disso, o direito à pensão mensal por danos materiais não se extingue com a continuação do contrato de trabalho e a reintegração do empregado. A pensão visa compensar a redução da capacidade laboral causada pelo dano. Salário e pensão possuem fatos geradores distintos, permitindo sua cumulação.** Precedentes. II. No caso vertente, o TRT asseverou expressamente que "preenchidas a cláusula 42ª do ACT - uma vez que o reclamante é portador de doença ocupacional e se encontra incapacitado para a função que desempenhou na General Motors, mas não para outras compatíveis com sua capacidade física (conforme laudo pericial, fl. 623) - tenho por irretocável a r. decisão de origem que condenou a reclamada a reintegrá-lo no emprego ." (fls.867). Acrescentou que, embora caracterizada incapacidade parcial para as funções que desempenhava na empresa, caracterizado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a atividade laboral, era indevido o pagamento de pensão material porque "não há, por ora, qualquer prejuízo de ordem material a ser reparado, uma vez que o demandante será reintegrado na empresa em função compatível com a sua capacidade física, com direito aos salários integrais desde a injusta dispensa, além do que restou reconhecido o seu direito à estabilidade até a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço" (fls.868). III. Merece reforma a decisão regional para adaptá-la à jurisprudência desta Corte. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg-1002569-92.2015.5.02.0472, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/12/2024. Grifos acrescidos.)

(...) 2. DOENÇA OCUPACIONAL REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO. DANO MATERIAL. DEVIDO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 950 do Código Civil prevê o pagamento de uma compensação por danos materiais, na forma de pensão, na hipótese em que o dano sofrido pelo empregado resultar em incapacidade parcial ou total. No mesmo sentido, segue o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que distingue o seguro



contra acidente de trabalho e a indenização por dano material ou moral decorrente de dolo ou culpa do empregador. No caso concreto, extrai-se dos fundamentos da decisão recorrida que a reclamante sofreu redução de sua capacidade laborativa a justificar a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, exatamente como previsto no artigo 950 do Código Civil, que se destina a reparar a parte lesada em virtude do evento danoso. **Não altera o referido entendimento o fato de o Tribunal Regional haver consignado que o contrato de trabalho entre as partes continua ativo, com a determinação de recolocação do empregado em função compatível com a sua capacidade laborativa.** Isto porque, tal circunstância não causa enriquecimento ilícito do empregado, já que readaptação funcional não induz à conclusão de que não tenha sido diminuída a possibilidade de o autor auferir ganhos superiores ao que vem recebendo após ter sido readaptado, em relação ao que poderia receber se não tivesse sido reduzida a sua capacidade laboral. Conclui-se, assim, que não há excludente da pensão pela percepção de salário ante a readaptação do reclamante em função distinta na empresa, já que a compensação por danos materiais decorre do dever de reparar, assentado na culpabilidade patronal, pela redução da capacidade laboral. Nesse contexto, não havendo dúvidas da existência de incapacidade laborativa parcial e definitiva, decorrente de enfermidade que foi causada pelas condições de trabalho, o ressarcimento pelos danos decorrentes da doença funcional advém da responsabilidade infortunistica e da responsabilidade civil da empregadora, admitindo-se, assim, a cumulação do salário percebido por força da readaptação funcional, com o recebimento da pensão decorrente da reparação civil, já que com a redução da capacidade laboral do reclamante houve depreciação do seu trabalho. Precedentes. Nesse contexto, correta a decisão agravada que deu provimento ao apelo do reclamante entendendo devida a compensação decorrente do dano material, convertida em pensão, na forma dos artigos 950 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (Ag-ARR-1002750-71.2016.5.02.0468, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/07/2023 Grifos acrescidos.)

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. PERCEPÇÃO CUMULADA DE SALÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO MENSAL). POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de empregado que, em decorrência de doença que guarda nexos de concausalidade com o trabalho, teve reduzida a capacidade laboral. 2. É devido, na hipótese, o pagamento de pensão mensal, nos termos do art. 950 do CC. 3. Não se desconsidera que a Eg. Turma restabeleceu a sentença quanto à reintegração do reclamante no emprego, em função compatível com a limitação sofrida. 4. Tal circunstância não afasta, contudo, o direito à indenização por dano material. 5. É que os salários do período de reintegração e a pensão mensal possuem natureza jurídica e fatos geradores distintos. 6. **Com efeito, o direito à pensão mensal emana do dano sofrido pelo empregado, decorrente de doença ocupacional, e possui fundamento no instituto da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC). A remuneração percebida pelo empregado reintegrado, por outro lado, tem natureza trabalhista e decorre diretamente da prestação de serviços em benefício da reclamada.** 7. Não há óbice, pois, à percepção dessas duas parcelas de forma cumulada. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ED-RR-902-77.2011.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/05/2024. Grifos acrescidos.)

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior

do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. PAGAMENTO INDEVIDO. I. A pretensão concernente à pensão mensal decorrente da redução ou da perda da capacidade para o trabalho deve estar associada ao período após a extinção do contrato laboral ou eventuais afastamentos previdenciários relacionados à lesão. II. Encontrando-se o trabalhador com o contrato de trabalho ativo junta à reclamada, é indevido o pagamento da pensão mensal. (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0002092-61.2022.5.12.0020. Relator(a): MIRNA ULIANO BERTOLDI. Data de julgamento: 12/03/2024. Juntado aos autos em 15/03/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/28C6sd>. Grifos acrescidos.)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. O pensionamento a que alude o art. 950 do Código Civil objetiva indenizar prejuízo patrimonial que resulta da incapacidade permanente e irreversível da vítima continuar auferindo os rendimentos de sua atividade profissional. Mas isso não significa que a incapacidade é indenizável por si só, há que de fato existir o prejuízo patrimonial, ou seja, a efetiva cessação dos "lucros". **No caso, o que se tem é que o reclamante manteve rendimentos, pois que, como refere a sentença e consta de seu depoimento, retornou ao trabalho e foi readaptado em suas atividades com observâncias às limitações físicas.**



Logo, não há as perdas de ganhos futuros a justificar a reparação patrimonial capaz de autorizar o pagamento de pensionamento, pois o fato de continuar empregado e readaptado eliminou o prejuízo material e não vejo possibilidade de cumulação com a indenização por reparação civil. Recurso do reclamante improvido. (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0024139-14.2017.5.24.0006. Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA. Data de julgamento: 12/02/2020. Juntado aos autos em 17/02/2020. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/29tFDp>. Grifos acrescidos.)

SALÁRIO E PENSÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. O pagamento de salário pressupõe contrato em vigor com a correspondente prestação de serviços. De outro norte, a pensão mensal leva à ilação de afastamento. **Na hipótese, o reclamante foi reabilitado em função compatível com o status saltem dele, sem qualquer redução salarial. Encontrando-se, pois, hígido o pacto laboral e inalterada a paga mensal, não há espaço para concessão de pensão concomitante com o salário que se encontra preservado.** (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (04ª Turma). Acórdão: 0011430-05.2015.5.03.0069. Relator(a): Paulo Chaves Correa Filho. Data de julgamento: 07/03/2018. Juntado aos autos em 08/03/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PVd5uf>. Grifos acrescidos.)

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, considerou indevida a cumulação da pensão decorrente da redução da capacidade laborativa do trabalhador com o pagamento de salário, suspendendo o direito do reclamante à pensão deferida enquanto perdurasse o contrato laboral, por entender que tal cumulação acarretaria enriquecimento ilícito do autor.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – **ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório**, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que é possível a cumulação de pensão, paga a título de indenização por danos materiais pela redução da capacidade laborativa, com salário recebido pelo trabalhador, por se tratarem de verbas de natureza distintas.

Isso porque a obrigação de indenização por danos materiais surge para reparação civil do ato ilícito praticado pelo empregador, que promoveu a redução da capacidade laboral do empregado (por doença ocupacional ou acidente de trabalho), em decorrência da inobservância do dever constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, segundo as normas de saúde e segurança (art. 7º, XXII e XXVIII, da CF):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de **normas de saúde, higiene e segurança**;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**;



(Grifos acrescentados.)

Por sua vez, o salário representa uma contraprestação pelos serviços do trabalhador que se manteve na ativa. Assim, a readaptação do trabalhador, com manutenção de salário, não afasta o direito à indenização por danos materiais na forma de pensão, em observância ao princípio da restituição integral insculpido no artigo 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Nesse cenário, considerando a natureza jurídica nitidamente diversa de tais verbas, não há que falar em impedimento ao seu pagamento cumulativo.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial, já que a parte logrou demonstrar dissenso entre o acórdão recorrido e julgados oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 12ª Regiões (fls. 1422/1426).

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

É possível a cumulação de pensão pela redução da capacidade laborativa, paga a título de indenização por danos materiais, com o salário recebido pelo trabalhador, por se tratarem de verbas de natureza e de fatos geradores distintos.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte autora, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para determinar o pagamento da pensão indenizatória fixada no acórdão regional, independentemente de eventual ruptura contratual, considerando a possibilidade de cumulação com salário.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***É possível a cumulação de pensão pela redução da capacidade laborativa, paga a título de indenização por danos materiais, com o salário recebido pelo trabalhador, por se tratarem de verbas de natureza e de fatos geradores distintos.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada, para determinar o pagamento da pensão indenizatória fixada no acórdão regional, independentemente de eventual ruptura contratual, considerando a possibilidade de cumulação com salário. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025..

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

